

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.145, DE 2017

"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências, para aperfeiçoar a sistemática adotada pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR)".

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Francisco Floriano propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, alterações nas regras que regulam o Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal). As alterações propostas são as seguintes: a) na identificação do proprietário ou possuidor rural, a obrigação de incluir o número do CPF; e b) instituição de multa para o proprietário ou possuidor rural que não fizer o Cadastro Ambiental Rural. Propõe-se também que as informações do CAR sejam incorporadas ao Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal (Prodes), para fins de controle e fiscalização do desmatamento ilegal.

O autor justifica a proposição afirmando que as alterações propostas na sistemática de implementação do CAR vão fazer com que o mecanismo contribua de forma mais efetiva para o monitoramento e o controle do desmatamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Valdir Colatto.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2013 (Código Florestal), é um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.”²

O Código Florestal já exige para a inscrição do imóvel rural no CAR a identificação do proprietário ou possuidor rural. Como seria de se esperar, nos Cadastros realizados pelos Governos Federal e Estaduais essa identificação é feita por meio do CPF ou CNPJ. Não vemos motivo, portanto, para modificar a lei com esse propósito, como se pretende com o Projeto de Lei em discussão.

Também não vemos necessidade de se estabelecer multa para o proprietário que não inscrever o seu imóvel no CAR. O Código Florestal já impõe uma série de penalidades e limitações para a propriedade não cadastrada. Por exemplo, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, depende do cadastramento do imóvel no CAR (art. 26). A inscrição do imóvel rural no CAR é também condição obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA (art. 59, § 2º). A adesão ao PRA, por sua vez, é condição para que o proprietário ou possuidor que tenha cometido infração antes de 22 de julho de 2008, relativa à

supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, não seja autuado (art. 59, § 4º). Além disso, no caso desses proprietários ou possuidores, só depois de cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as multas referidas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas (art. 59, § 5º).

Vale mencionar ainda que: a) o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel só será admitido se o proprietário ou possuidor tiver requerido inclusão do imóvel no CAR; b) o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, § 4º); e, c) a compensação da Reserva Legal, para efeito de regularização do passivo de Reserva Legal, só poderá ser feita se a propriedade beneficiada estiver inscrita no CAR.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 7.145, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora